PROCESSO Nº	**:**	4702/2017
RESPONSÁVEIS	**:**	Francisco Júlio Pereira Sobrinho - Prefeito Municipal à época e Zilma Maciel Da Rocha Burjack – Contadora à época
ÓRGÃO/ENTIDADE	**:**	Prefeitura Municipal de Guaraí
ASSUNTO	**:**	Prestação de Contas Consolidadas - 2016
RELATOR	**:**	Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA Nº 397/2018

Em cumprimento a determinação exarada pelo Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção, através do Despacho nº 496/2018, esta Coordenadoria manifestará sobre as alegações apresentadas pelos responsáveis acima nominados, através do Expediente nº 7942/2018, temos a informar que realizaremos pronunciamento sobre a defesa apresentada acerca das ocorrências detectadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 64/2017 e as detectadas pelo Gabinete da 5ª Relatoria.

Responsável/Cargo:

Francisco Júlio Pereira Sobrinho - Prefeito Municipal à época

1. Ocorrência apontada

Os motivos que ensejaram a não utilização da base de cálculo prevista nos artigos 30 da Lei nº 4.320/64 c/c 12 da Lei Complementar nº 101/2000 para apurar a estimativa da receita (arrecadação dos três últimos exercícios) (item 4.2 do relatório técnico nº 64/2017).

1.1. Justificativa apresentada

Somente a estabilidade e a segurança econômica podem permitir que as projeções da receita tivessem um comportamento dentro do esperado. Em face da globalização dos mercados, a previsibilidade destas receitas tomaram novas dimensões, que extrapolaram as previsões locais ou regionais. Com a crise assolada com a corrupção que afeta significativamente as Receitas do país, todos os municípios foram afetados com a evolução das previsões das Receitas Orçamentarias. Mais no nosso entendimento observa-se, que a receita arrecadada em relação à receita prevista no exercício em análise foi de 69,39%, estando em conformidade com o item 3.3 da Instrução Normativa n° 02 de 05 de maio de 2013, TCE/TO. Porém, nossa gestão elaborou um Orçamento, que atendesse a Legislação regida por esta Corte de Contas, acima descrita. Apurasse ainda, que a estimativa da receita do exercício em questão tomou como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios de forma planejada em conformidade com o que determina o art. 30 da lei 4.320/64 e o art. 12 da LC 101/00. Esse apontamento, baseado na IN do TCE, não procede, pois, a mesma no seu item 3.3 tem uma

meta de arrecadação em percentagem para que se considere superfaturado ou não um orçamento que é um índice de 65%, e todos os anos houve um equilíbrio orçamentário tendo uma média de 70,54% conforme mencionado no Relatório Técnico TCE 064/2017. Sendo, que o não acompanhamento do exercício em questão com os últimos 3 anos anteriores fica difícil almejar, pois todo o sistema de Receita depende do Governo Federal, Estadual e das próprias receitas tributarias do município, um ciclo que depende da boa política monetária brasileira e o que não está acontecendo em nosso país.

E o que temos a esclarecer e pedimos ponderação quanto a esse tópico, pois as interpretações da 4.320/64 e da LRF não propõem a mesmo sentido da IN deste Egrégio Tribunal de Contas.

1.2. Análise da justificativa apresentada

Não atendida, pois, os esclarecimentos não foram suficientes para esclarecer os apontamentos elencados neste item.

2. Ocorrência apontada

O registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 8,21% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991 (item 5.3 do relatório técnico nº 64/2017 e relatório complementar nº 23/2018). Restrição de Ordem Constitucional e Legal Gravíssima, item 2.6 da IN/TCE/TO nº 02/2013.

2.1. Justificativa apresentada

Neste achado, esclarecemos que no exercício de 2016 foi o ano de implantação da Previdência Municipal, aonde o município teve a mesma, aberto o seu CNPJ no dia 30.06.2016, sendo que ainda não tinha nem Abertura de Crédito Especial para cumprimento das normas contábeis do referido exercício. No mês de aprovação da Lei de Criação e implantação o Poder Executivo parou de repassar os recursos para Previdência Social, ou seja, o RGPS, depositando os referidos recursos em conta para ser repassado ao RPPS, não mais contabilizando o INSS PATRONAL do regime geral.

Pois bem, com a abertura do CNPJ, como já mencionado acima, a gestora do FUNDO começou a execução de formalização e gerenciamento do mesmo, fazendo abertura de CONTAS BANCARIAS, contratando assessoria contábil e jurídica para atender as necessidades da Gestão Previdenciária. Lembrando que a Presidente foi escolhida através de votação pelos servidores municipais, sem qualquer interferência do Poder Executivo, mostrando a transparência e lisura na condução do processo do FUNDO. Então entendemos que não infringimos ou conduzimos de forma ao não cumprimento dos **arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991.**

Pedimos que seja levado esse apontamento para as recomendações de praxe para os exercícios seguintes, e seja atendido com Ressalvas também por ser Atos de Gestão. **(ANEXO I)**

2.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, haja vista que a justificativa apresentada é procedente, ademais, em consulta ao *site* do Ministério da Previdência Social constatamos que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social que atesta, na forma do disposto no decreto Nº 3.788, de 11 de abril de 2001, e na Portaria nº 204, de 10 de julho de 2008, que o município está em situação regular em relação a lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Salienta-se que, conforme o art. 6º, inc. I, da Lei nº 10.593/2002, são elencadas como atribuições privativas dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições. Ademais o cálculo proposto conforme no QUADRO 29 do Relatório de Análise de prestação de Contas nº 064/2017 não pode prosperar, pois, o ente possui Regime de Próprio de Previdência Social – RPPS, com prestação de contas protocolizada de forma separada. Sendo que para uma verificação mais completa e fidedigna das contas do referido regime próprio, o meio mais apropriado para apuração de atrasos de repasses, parcelamentos, ou não, seria através de auditoria de regularidade ou inspeção nas contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Guaraí.

3. Ocorrência apontada

Não recondução da despesa com pessoal do Poder Executivo que atingiu o percentual de 53,80% acima do limite prudencial de 51,30% ao limite legal, conforme determina os artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 5.2 do relatório técnico 64/2017, quadros 27 e 28).

3.1. Justificativa apresentada

Nesse apontamento, entendemos que o Poder Executivo está de forma regular quanto ao índice de pessoal, não cometendo nenhuma irregularidade, e os ALERTAS tem o fim de apenas manter o Gestor informado para não estourar o limite máximo que é de 54% e dos 60%. Como visto aqui, está abaixo do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, caracteriza que medidas foram tomadas e estávamos vigilantes quanto a Gasto com pessoal no exercício de 2016.

Para tanto na própria Certidão do Tribunal aparece como índice cumprido, ou seja, estamos dentro dos Limites Máximos da CF e LRF. Pedimos o acatamento do achado em questão.

3.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, visto que o Município não infringiu o limite máximo para despesa de pessoal do Poder Executivo, conforme disciplina o art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000.

Ressalta que que em obediência ao artigo 59, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal o ente sofreu os alertas constantes no quadro 28 - Alerta de Despesa com Pessoal, do Relatório de Prestação de Contas Consolidadas nº 64/2017 (Processo nº 4702/2017).

4. Ocorrência apontada

Não empenhamento da despesa patronal devidas aos regimes de previdências. A exemplo do Regime Geral de Previdência que atingiu o montante de R$ 2.530.288,14 que somada a despesa com pessoal consolidada R$ 24.688.121,43, totalizaria R$ 27.218.409,57, atingindo o percentual de 62,25% ultrapassando o limite máximo de 60% e percentual do poder executivo de 54%, além da alteração do resultado orçamentário, financeiro e patrimonial, constituindo irregularidade gravíssima- item 2.7- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

4.1. Justificativa apresentada

Mais uma vez senhores, discordamos quanto ao apontamento do Limite dos 60% ter sido extrapolado, vejamos o RGF do sexto bimestre do exercício de 2016 da Prefeitura com índice de 53,80% e Câmara Municipal com índice de 2,67%, que somados dá um percentual de 56,47% não excede o mesmo, deixando a Gestão à época alicerçada quanto a Cumprimento da Legislação. São os nossos esclarecimentos, e estamos cientes que não há irregularidades gravíssimas, sendo que se houve falha, é passivo de ajustes e recomendações. **(ANEXO II).**

4.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, conforme Quadro 27 - Limite de Gasto com Pessoal do Município Prestação de Contas nº. 64/2017 (Processo nº 4702/2017) o gasto consolidado com pessoal foi de 56,47%.

5. Ocorrência apontada

Comprovar a origem dos recursos detalhados por fonte no valor de R$ 576.942,84 para aplicar no FUNDEB, haja vista que a despesa somou R$ 9.731.415,59 e a receita 9.154.472,75, conforme Lei nº 11.494/2007, art. 21). (Item 6.4 do relatório técnico 64/2017).

5.1. Justificativa apresentada

Analisando este achado esclarecemos que os gastos com o FUNDEB 60% foram realizados cumprindo o que determina a legislação, não havendo desvio de finalidade O FUNDEB 40% também cumpriu o que determina a Legislação, não havendo de forma alguma manobra quanto aos seus gastos na FONTE, isso dentro do exercício em questão.

Então senhores os gastos com FUNDEB não houve indícios de utilização dos Recursos em Fontes diferentes o que houve foi um remanejamento de saldos financeiros de Recursos do Tesouro para complementação dos gastos com o FUNDEB 40%, para pagamentos de despesas de Pessoal e outras despesas correntes que já tinham sido comprometidos nesta classe de Fonte. Sendo que o FUNDEB 60% cumpriu com limite exigido além do estipulado pela Lei do FUNDEB e CF ou seja, o município aplicou 100% dos valores do FUNDEB arrecadado dentro das normas legais, o restante amais veio de recursos do Tesouro para pagamento de despesas já carimbadas dentro da fonte de recursos do FUNDEB 40%. **Vede Anexo 11 SICAP**. Pedimos que seja reconsiderado esse apontamento, **pois não estamos fugindo da conformidade da Portaria TCE n° 914/2008.**

5.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, com a ressalva que as despesas realizadas com recursos próprios devem ser contabilizadas na fonte 010 ou 020 independente se foi realizada na função Educação, pois a execução da despesa deve ser realizada na mesma fonte de recurso que foi realizada a arrecadação da receita.

6. Ocorrência apontada

Apresentar cópia do Parecer do Conselho do FUNDEB sobre a prestação de contas e/ou as respectivas notificações ao Presidente do referido Conselho para o cumprimento de mister. Artigo 27, parágrafo único da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, (item 6.4 do relatório).

6.1. Justificativa apresentada

Com relação e este achado esclarecemos que o mesmo foi Anexo em *PDF* no SICAP, pedimos que seja verificado nos anexos enviados como peças do Balanço Consolidado de 2016.

Pedimos que seja reconsiderado esse apontamento.

6.2. Análise da justificativa apresentada

Não atendida, pois, não fora apresentada cópia do Parecer do Conselho do FUNDEB sobre a prestação de contas e/ou as respectivas notificações ao Presidente do referido Conselho para o cumprimento de mister, conforme disciplina o artigo 27, parágrafo único da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Ressalta-se que na Prestação de Contas, 8ª remessa em *PDF,* consta ofício do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS – FUNDEB nos seguintes termos:

"O Cacs-FUNDEB/Guaraí, no uso de suas atribuições informa que até o presente momento não foi possível realizar análise e o parecer das prestações de contas do FUNDEB referente ao ano de 2016, a reunião com o Conselho para realização dessas análises será no dia 20 de abril de 2017. "

7. Ocorrência apontada

Evidencie a execução dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das ações pertencentes a cada programa, assim como, as metas físicas e financeiras previstas e executadas, no relatório do Órgão Central do sistema de controle interno conforme exige o artigo 101 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 27 do Regimento Interno deste Tribunal, (item 4 do relatório técnico).

7.1. Justificativa apresentada

PRELIMINARMENTE DOS APONTAMENTOS PERTINENTES AATOS DE GESTÃO PROCESSO APARTADO, EXLUSÃO, NÃO INCIDÊNCIA NO PARECER PRÉVIO Nobre Conselheiro, ressaltamos de maneira categórica a possível falha no que tange ao cumprimento do formalismo insculpido e obrigatório no Regimento interno desta Corte de Contas concernente à apuração de possíveis falhas decorrentes de ATOS DE GESTÃO na análise da prestação de contas consolidadas.

Assim, as OCORRÊNCIAS APONTADAS no DESPACHO N° 496/2018, SAO ATOS DE GESTÃO, e dessa forma, nos termos de Regimento do Interno desta Corte de Contas NÃO SERÃO CONSIDERADOS NO PARECER PRÉVIO, visto que tais ocorrências não estão compreendidas no rol taxativo, insculpido no art. 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Além do que, consta expressamente instituído no parágrafo primeiro do supracitado dispositivo que atos de gestão não são considerados quando da análise de prestação de contas consolidadas, vejamos: Art 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da Gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício

devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas. § 1° - No parecer prévio NÃO SERÃO CONSIDERADOS OS ATOS DE GESTÃO do Prefeito Municipal, do Presidente de Câmara Municipal e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores os quais ficam sujeitos ao julgamento do Tribunal de Contas, conforme disposto no Capítulo IV, deste Título, deste Regimento. PORTANTO, TAIS OCORRÊNCIAS SERÃO OBJETO DE DILIGENCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS, RAZÃO PELA QUAL NESTE CASO SÃO IMPRÓPRIAS PARA ANÁLISE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS OUE RECEBE APENAS PARECER PRÉVIO OPINATIVO POR PARTE DESTE SODALÍCIO. Assim, com o máximo respeito e reverência que temos a esta ilustre Relatoria, pedimos apreciação da presente manifestação na forma dos dispositivos aqui supratranscritos. Isto, posto, pedimos o acatamento da preliminar suscitada quanto a este apontamento.

7.2. Análise da justificativa apresentada

Não atendida, tendo em vista a não efetividade de políticas públicas, referente à não execução e/ou execução insatisfatória dos programas constantes da Lei Orçamentária, a saber: 0075, 0100, 0152, 0170, 0180, 0256, 0258, 0260, 0261, 0262, 0264, 0352 e 0354.

Oportuno recomendar que na elaboração das futuras peças orçamentárias, prevaleça o princípio da realidade orçamentária, para que programas constantes da Lei Orçamentária tenham execuções financeiras satisfatórias.

8. Ocorrência apontada

Esclarecer o não cumprimentos das metas do IDEB e demais metas previstas nos instrumentos de planejamento (item 6.2 do relatório técnico)

8.1. Justificativa apresentada

No apontamento em questão, também frisamos que o mesmo entra nos apontamentos de ATOS DE GESTÃO, e que discordamos quanto à alegação de não cumprimento das metas do IDEB, a gestão municipal cumpriu com seus atos junto ao FNDE não havendo nenhum bloqueio de recursos e podendo ser constatado no SIOPE ANUAL.

8.2. Análise da justificativa apresentada

Análise deste item prejudicada, pois, o quadro gerado neste item apresenta Previsão x resultado ao período final de **2015,** porém, o período analisado desta análise refere-se ao período de **2016,** sendo que o IDEB - Resultados e Metas tem avaliação a cada 02 anos. Ressalta-se que a verificação e cumprimento deste item pode ser melhor refletido em análises em outros âmbitos da atuação deste órgão de controle, como realização de auditoria de regularidade ou inspeção para verificação de forma clara e fidedigna da real situação educacional do ente.

9. Ocorrência apontada

Déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos: a) 0010 a 50 – recursos próprios no valor de R$ 6.407.878,99, b) 030- FUNDEB o valor de R$ 365.120,13, c) 2000 a 2999 no valor de R$ 72.624,00 e d) 3000 a 3999 convênios com o Estado R$ 160.537,78 (Relatório Complementar nº 23/2018).

9.1. Justificativa apresentada

Senhor Relator neste apontamento, esclarecemos que não se trata de déficit orçamentário por fonte de recurso e sim déficit financeiro por fonte que não modifica o resultado final do superávit financeiro do exercício no montante de R$ 1.635.139,66 (Hum milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, centro e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos). Também informamos que essas fontes negativas se devem as muitas mudanças na forma de contabilização dos recursos, citamos aqui, recentemente as fontes da SAÚDE, que teve mudanças e que inclusive já foram modificadas no **EMENTÁRIO DO TCE para o exercício de 2019**. Neste contexto e lembrando que praticamente todos os ENTES do Tocantins estão nessa situação de fontes financeiras negativas e positivas, pedimos ponderação e que seja levado esse apontamento de fontes negativas quando se obtiver no resultado final um saldo total negativo e não quando for positivo. **(ANEXO III).**

São os nossos esclarecimentos, pedimos que seja atendido o achado em questão.

9.2. Análise da justificativa apresentada

Não atendida, pois, houve ocorrência de déficit financeiro nas fontes de recursos citadas, contrariando o artigo 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsáveis/Cargo:

Francisco Júlio Pereira Sobrinho - Prefeito Municipal à época e Zilma Maciel Da Rocha Burjack – Contadora à época

10. Ocorrência apontada

Ao não atendimento dos requisitos mínimos estabelecidos na NBCT 16.6 na elaboração das Notas Explicativas (item 2.1 do relatório).

10.1. Justificativa apresentada

Discordamos quanto a não contemplação dos requisitos mínimos nas Notas Explicativas, uma vez que os atos registrados que necessitavam de uma explicação a mais foram demonstradas nas mesmas. Entendemos que as notas são para os contadores apresentarem algum fato que precise de maiores esclarecimentos, pois muitos já se expressam por se só nos Anexos que compõem a peças do Balanço Consolidado do exercício de 2016. Também as Notas não existem padrão ou modelo a seguir é um critério que o Departamento de Contabilidade define como proceder Se houve alguma falta de informação nas Notas com mais ênfase, passaremos a melhorar cada vez mais, com o intuito de atender de forma satisfatória as necessidades quanto à transparência junto a esta Egrégia Corte de Contas. É o nosso entendimento e esclarecimento com referência e este apontamento.

10.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015 estipulou o prazo de 01/01/2020 para Municípios com até 50 mil habitantes a realizarem o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura).

11. Ocorrência apontada

A divergência de R$1.016.566,29 entre o valor da receita referente ao FPM registrada no Banco do Brasil de R$ 15.327.176,84 e o valor contabilizado no anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) na conta contábil nº 1.7.2.1.01.02 de R$ 14.310.610,55 (item 4.3.2 do relatório).

11.1. Justificativa apresentada

Senhor Relator neste apontamento há um equívoco quanto à menção de divergência referente à **RECEITA DO FPM**, o que ficou evidenciado no Relatório Técnico de Prestação de Contas n° 64/2017, foi o não lançamento na tabela referente julho/agosto e novembro/dezembro registro das cotas do FPM 1% de Julho de 2016, registrado na **Rubrica 1.7.2.1.01.04** no montante de R$ 422.315,61 (Quatrocentos e vinte e dois mil trezentos e quinze reais e sessenta um centavos) e FPM 1% de dezembro de 2016 na **Rubrica 1.7.2.1.01.03** no montante de R$ 594.250,68 (Quinhentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinqüenta reais e sessenta e oito centavos) que está demonstrado de forma suscita no Comparativo da Receita ANEXO 10

enviado ao SICAP. Estamos juntando também o Demonstrativo do Banco do Brasil de julho e dezembro de 2016, no qual esses valores do FPM têm suas RUBRICAS diferenciadas não fazendo parte do **SOMATÓRIO DA RUBRICA 1.7.2.1.01.02 do FPM NORMAL.**

São os nossos esclarecimentos, pedimos o acatamento, sendo ciente da regularidade. **(ANEXO IV).**

11.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, visto, que a justificativa apresentada e os documentos anexados aos autos esclarecem os apontamentos realizados, ademais em reanálise ao item, observamos que o valor não registrado na conta contábil 1.7.2.1.01.04.00.00.0000 no valor de R$ 422.315,61 e na conta contábil 1.7.2.1.01.03.00.00.0000 no valor de R$ 594.250,68 refere-se ao valor referente ao repasse de 1% referente ao período de julho e dezembro, conforme preconizada as Emendas Constitucionais nº 84/2014 e 55/2007, portanto, inexistindo diferença entre o valor da receita referente ao FPM registrada no Banco do Brasil e o valor contabilizado no anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).

12. Ocorrência apontada

A não separação das despesas de pessoal por regimente de previdência, bem como, a não execução da despesa com contribuição patronal no elemento de despesa 31.91.13 que corresponde a natureza da despesa correta para os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência. (Relatório Complementar nº 23/2018).

12.1. Justificativa apresentada

Neste achado, esclarecemos que no exercício de 2016 foi o ano de implantação da Previdência Municipal, aonde o município teve a mesma, aberto o seu CNPJ no dia 30.06.2016, sendo que ainda não tinha nem Abertura de Credito Especial para cumprimento das normas contábeis do referido exercício. No mês de aprovação da Lei de Criação e implantação o Poder Executivo parou de repassar os recursos para Previdência Social, ou seja, o RGPS, depositando os referidos recursos em conta para ser repassado ao RPPS, não mais contabilizando o INSS PATRONAL do regime geral.

Pois bem, com a abertura do CNPJ, como já mencionado acima, a gestora do FUNDO começou a execução de formalização e gerenciamento do mesmo, fazendo abertura de CONTAS BANCARIAS, contratando assessoria contábil e jurídica para atender as necessidades da Gestão Previdenciária. Lembrando que a Presidente foi escolhida através de votação pelos servidores municipais, sem qualquer interferência do Poder Executivo, mostrando a transparência e lisura na condução do processo do FUNDO. Então entendemos que não

infringimos ou conduzimos de forma ao não cumprimento dos **arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei n° 8.212/1991.**

Relatamos também que devido todo o processo de implantação de Gerenciamento do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA,** as despesas de cunho do mesmo não foram registradas pelo que vemos nos seus relatórios enviados ao SICAP, e na Prefeitura as Guias foram registradas no elemento 319013 não sendo feito manipulação para obter resultados em prol da gestão mais para serem registrados os fatos contábeis existentes, uma vez, que foram repassados **R$ 706.491,87 (Setecentos e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos)** na forma de RECEITAS DE RPPS dos meses que não foram repassados a Previdência referente o RGPS.

Pedimos que seja levado esse apontamento para as recomendações de praxe para os exercícios seguintes, e seja atendido com Ressalvas também por serem Atos de Gestão. **(ANEXO V).**

12.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, visto que a justificativa apresentada e os documentos anexados, anexo V, aos autos esclarecem os apontamentos realizados.

13. Ocorrência apontada

O não envio das informações da despesa com pessoal vinculadas ao Regime Próprio de Previdência referente aos meses de janeiro a maio/2016 ao Ministério da Previdência por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasse- DIPR. (Relatório Complementar nº 23/2018).

13.1. Justificativa apresentada

Neste apontamento, esclarecemos que não era possível o envio das informações da despesa com pessoal vinculada do RPPS referente os meses de janeiro a maio/2016, uma vez que o FUNDO DE PREVIDÊNCIA passou ater origem jurídica a partir de 30.06.2018, sendo que os recursos desses meses foram para uma conta da Prefeitura e depois de aberto o CNPJ e posterior a conta bancaria do FUNDO na instituição CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esses recursos foram transferidos para o RPPS. São os nossos esclarecimentos e estamos a disposição para mais esclarecimentos se necessário. **(ANEXO I).**

13.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, há o esclarecimento de que o Fundo de Previdência passou ater origem jurídica a partir de 30.06.2018, sendo que os recursos desses meses foram para uma conta da Prefeitura

e depois de aberto o CNPJ e posterior a conta bancaria do FUNDO na instituição CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esses recursos foram transferidos para o RPPS.

14. Ocorrência apontada

Quanto ao registro contábil das obrigações com Precatório, o Município não apresentou saldos na contabilidade, sendo informado na presente conta (arquivo PDF) saldo no valor de R$ 68.402,13 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Expediente nº 01066/2017, objeto do Ofício n° 968/2017 - PRESIDENCIA/DIGER/DIJUD/SEPRE indicam saldo idêntico, evidenciando não consonância dos valores com a contabilidade, (item 8.1.5 do relatório)

14.1. Justificativa apresentada

Neste apontamento temos a relatar que os informativos do TJ-TO, com toda estima, em relação a precatórios, ficam defasados, pois quando se tem pagamentos, muitas vezes não é reduzido o valor. Pois bem, verificando o **BALANCETE DE VERIFICAÇÃO** do exercício em questão, constate-se registro de precatórios empenhado e pago no montante de R$ 58.110,99 (Cinqüenta e oito mil cento e dez reais e noventa e nove centavos), por tanto, consideramos a evidencia de consonância com os registros contábeis. São os nossos esclarecimentos e estamos à disposição para mais informações se necessário. **(ANEXO VIII).**

14.2. Análise da justificativa apresentada

Inicialmente, importa realçar que não se trata de desobediência ou afronta ao que determina o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 5º da Lei Federal n° 8.666/93, situação esta que comprova não ter havido quebra de ordem cronológica ou qualquer outra situação que vá de encontro com os preceitos legais citados acima. Contudo, o questionamento se deu em razão da ausência de registro contábil no balanço patrimonial (Quadro 52 - Exigível de Longo Prazo) da quantia de R$ 68.402,13 referente a Precatórios Judiciais consoante informações oriundas do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Expediente nº 01066/2017, objeto do Ofício n° 968/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIJUD/SEPRE.

Desta forma, de se consignar que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a irregularidade, tendo em vista que não houve atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei nº 4.320/64.

15. Ocorrência apontada

Informar corretamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml", encaminhado via SICAP/contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as

alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 - Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11) – item 4.1 do relatório);

15.1. Justificativa apresentada

Conforme citado no achado em questão, esclarecemos que as Alterações estão em conformidade com os arquivos XML, e no exercício em questão fizemos de forma consistente e em consonância as alterações, segue o **RELATÓRIO DE ALTERAÇÃO DE SALDOS**, para conferência do mesmo. Esperamos ter atendido a contento. **(ANEXO VII).**

15.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, fora informado o relatório de alteração de saldos conforme solicitado, **(ANEXO VII).**

16. Ocorrência apontada

Utilização do Atributo "F" para registro de R$ 730.233,23 referente a dono ao patrimônio público, alterando o resultado do ativo circulante, não tendo ao Plano de Contas Único (Relatório complementar nº 23/2018).

16.1. Justificativa apresentada

Diante da situação elencada **segue as planilhas do PROEDUCAR** com a relação e valores de alunos beneficiados com bolsa de estudo do programa em tela, tal situação ocorreu da seguinte forma: Foram lançados os créditos na contabilidade como receita, uma vez que a mesma foi reconhecida pelo PROEDUCAR, porém não foi recebida a pecúnia, e diante de tal fato houve a situação expressa. Outra situação aqui a citar, é que tal situação não evidencia **P e sim F**, pois se trata de Créditos a Receber à Curto Prazo**. (ANEXO VI).**

16.2. Análise da justificativa apresentada

Não atendida, pois, ocorreram movimentações em desconformidade à Instrução Normativa TCE/TO nº 4/2016, de 14 de dezembro de 2016, em relação aos valores pendentes de regularização.

Ademais, deverá ser dado enfoque para a classificação contábil correta das demais movimentações para que não gerem inconsistências, pois, conforme balancete de verificação (excel) fora registrado com atributo (F).

Não constam processos conexos que possam interferir na análise desta Prestação de Contas, visto que, na modalidade de processo eletrônico (*E-CONTAS*) adotada por esta Corte de

Contas, os processos vinculados à unidade gestora tramitam de forma concomitante, sendo que não houve auditoria de regularidade nesta unidade gestora que abrangesse o período em análise.

Não houve manifestação de Lires Teresa Ferneda, atual prefeita e Francisco Júlio Pereira Sobrinho, ex-prefeito quanto ao item 9.3.3, "1", "2" e "3" do Despacho nº 496/2018, do Gabinete da 5ª Relatoria.

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 08 dias do mês de novembro de 2018.

Carlos Alberto Luz Costa
Auditor de Controle Externo
Mat. TCE/TO 23921-5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CARLOS ALBERTO LUZ COSTA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matricula: 239215

Código de Autenticação: a8d346abf868f16efbf679f4ffb496d6 - 08/11/2018 13:24:56